



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.011.114 - MS  
(2021/0341263-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**R.P/ACÓRDÃO** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : JOSE CATARINO PEZARICO  
**ADVOGADO** : JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS007738  
**ADVOGADOS** : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341  
LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS011576  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S) - TO000163  
MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL. EQUÍVOCO NA INFORMAÇÃO DA DATA DO TÉRMINO DO PRAZO NO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. JUSTA CAUSA. TEMPESTIVIDADE. AGRADO INTERNO PROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o erro na indicação do término do prazo recursal contido no sistema eletrônico mantido exclusivamente pelo Tribunal de origem configura justa causa para afastar a intempestividade do recurso, nos termos previstos no art. 223, § 1º, do CPC/2015, pois tal equívoco não pode ser imputado ao recorrente. Precedentes.

2. Agravo interno provido.

### ACÓRDÃO

Após o voto-vista do Ministro Raul Araújo dando provimento ao agravo interno e ao agravo, divergindo do relator, e os votos dos Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi no mesmo sentido, a Quarta Turma, por maioria, decide dar provimento ao agravo interno e ao agravo, nos termos do voto divergente do Ministro Raul Araújo que lavrará o acórdão do agravo interno, devendo, após conversão em recurso especial, ser atribuído ao sucessor do relator originário. Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo (Presidente) os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi. Ausente, justificadamente a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 08 de novembro de 2022 (Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.011.114 - MS  
(2021/0341263-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : JOSE CATARINO PEZARICO  
**ADVOGADO** : JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS007738  
**ADVOGADOS** : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341  
LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS011576  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S) - TO000163  
MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443

### RELATÓRIO

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial, integrada por decisão que rejeitou os embargos de declaração.

Sustenta que o recurso especial deve ser considerado tempestivo, uma vez que "foi induzido a erro pela data informada pelo sistema eletrônico do Tribunal de Justiça de origem" (fl. 2.043).

Com contrarrazões.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.011.114 - MS  
(2021/0341263-8)

### VOTO VENCIDO

#### O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Com efeito, a decisão agravada, com clareza hialina, explicitou que "a jurisprudência desta Casa firmou-se exatamente no sentido da decisão agravada, qual seja o de que **a prorrogação do prazo apenas se aplica quando recai no dia de início ou no último dia do prazo**".

E, no caso concreto, consoante explanado pelo Tribunal *a quo* (fl. 1.931):

Infere-se dos autos que o recorrente foi intimado em 05/07/2021, conforme certidão de f. 58 dos autos de embargos.

Nos termos do art. 219 c/c art. 224, §3º c/c art.1003, § 5º, todos do CPC, o prazo para interposição do recurso começou a correr no primeiro dia útil seguinte ao da publicação, ou seja, no dia 06/07/2021, findando-se os quinze dias úteis em 26/07/2021, sendo este Recurso Especial protocolado em 27/07/2021 (f.66), portanto, intempestivo.

Por outro lado, nota-se que **o recorrente juntou às f. 38 atestado de indisponibilidade do sistema no dia 21/07/2021, todavia, não ocorreu no dia do começo ou no último dia do prazo.**

Dessarte, é intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219 do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DESENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DORECLAMO ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.

1. É intempestivo o recurso não protocolizado no prazo legal, não tendo sido comprovada a ocorrência de feriado local ou a suspensão dos prazos no Tribunal de origem no momento da interposição do reclamo por meio de documentação idônea. Precedentes.

2. Ademais, **"de acordo com o art. 224, § 1º, do CPC/15, somente os dias do começo ou vencimento do prazo serão protraídos nas hipóteses de encerramento antecipado ou início diferido do expediente**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forense, bem como nas hipóteses de indisponibilidade do sistema informático do Tribunal" (EDcl no AgInt no AREsp1517403/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 16/11/2020). Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1748082/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 28/05/2021)

-----  
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS REQUERENTES.

1. Da análise dos autos, nota-se que o recurso especial, manejado em 15.07.2020, é tempestivo, considerando-se a publicação, em 29.06.2020 do acórdão responsável por julgar embargos de declaração.

**2. De acordo com o art. 224, § 1o, do CPC/2015, somente os dias do começo ou vencimento do prazo serão protraídos nas hipóteses de encerramento antecipado ou início diferido do expediente forense, bem como nas hipóteses de indisponibilidade do sistema informático do Tribunal. Precedentes.**

**2.1. Hipótese em que o dia em que supostamente houve falha no sistema digital da Corte local não coincide com o termo inicial ou final do prazo. Intempestividade do recurso de apelação.**

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência de fls. 532-533, e-STJ. Agravo em recurso especial desprovido." (AgInt no AREsp 1759492/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 28/05/2021)

-----  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ENCERRAMENTO ANTECIPADO DO EXPEDIENTE FORENSE. PRORROGAÇÃO DOS DIAS DO COMEÇO E DO VENCIMENTO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE. ENCERRAMENTO ANTECIPADO QUE OCORRE DURANTE O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. DIA ÚTIL QUE SE SOMA À CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 224, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. PRECEDENTE.

**1. "Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica" (art. 224, §1º, do Código de Processo Civil).**

**2. O encerramento antecipado do expediente forense que não coincide com o início ou o término do prazo para a interposição do recurso cabível não tem o condão de ensejar a sua prorrogação e, por conseguinte, afastar a intempestividade recursal." (AgInt no REsp 1.664.678/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 27/10/2017).**

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1362978/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

23/04/2019,DJe 25/04/2019)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2021/0341263-8      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt nos EDcl no  
AREsp 2.011.114 /  
MS

Números Origem: 0800211-82.2013.8.12.0019 08002118220138120019 0800211822013812001950002  
800211-82.2013.8.12.0019 8002118220138120019 800211822013812001950002

EM MESA

JULGADO: 23/08/2022

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE CATARINO PEZARICO  
ADVOGADO : JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS007738  
ADVOGADOS : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341  
LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS011576  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S) - TO000163  
MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Reivindicação

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE CATARINO PEZARICO  
ADVOGADO : JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS007738  
ADVOGADOS : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341  
LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS011576  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S) - TO000163  
MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno, PEDIU VISTA o Ministro Raul Araújo. Aguardam os demais.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2021/0341263-8      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt nos EDcl no  
AREsp 2.011.114 /  
MS

Números Origem: 0800211-82.2013.8.12.0019 08002118220138120019 0800211822013812001950002  
800211-82.2013.8.12.0019 8002118220138120019 800211822013812001950002

EM MESA

JULGADO: 25/10/2022

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE CATARINO PEZARICO  
ADVOGADO : JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS007738  
ADVOGADOS : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341  
LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS011576  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S) - TO000163  
MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Reivindicação

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE CATARINO PEZARICO  
ADVOGADO : JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS007738  
ADVOGADOS : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341  
LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS011576  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S) - TO000163  
MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação de prazo de pedido de vista, nos termos da solicitação do Sr. Ministro Raul Araújo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.011.114 - MS  
(2021/0341263-8)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : JOSE CATARINO PEZARICO  
**ADVOGADO** : JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS007738  
**ADVOGADOS** : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341  
LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS011576  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S) - TO000163  
MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443

### VOTO VENCEDOR

#### O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Relembro o caso reportando-me ao bem lançado relatório do em. **Ministro Luis Felipe Salomão**:

*"Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial, integrada por decisão que rejeitou os embargos de declaração.*

*Sustenta que o recurso especial deve ser considerado tempestivo, uma vez que "foi induzido a erro pela data informada pelo sistema eletrônico do Tribunal de Justiça de origem" (fl. 2.043).*

*Com contrarrazões.*

*E o relatório."*

O douto **relator**, na sessão ocorrida em 23 de agosto de 2022, **negou provimento ao agravo interno** sob o seguinte fundamento: *"a jurisprudência desta Casa firmou-se exatamente no sentido da decisão agravada, qual seja o de que a prorrogação do prazo apenas se aplica quando recai no dia de início ou no último dia do prazo"*.

Pedi vista para um exame mais próximo do caso. Passo ao voto.

Consoante se extrai dos autos, o recurso especial interposto pelo ora agravante não foi admitido pelo il. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nos seguintes termos:

*"Infere-se dos autos que o recorrente foi intimado em 05/07/2021, conforme certidão de f. 58 dos autos de embargos. Nos termos do art. 219 c/c art. 224, § 3º c/c art. 1003, § 5º, todos do CPC, o prazo para interposição do recurso começou a correr no primeiro dia útil seguinte ao da publicação, ou seja, no dia 06/07/2021, findando-se os quinze dias úteis em 26/07/2021, sendo este Recurso Especial protocolado em 27/07/2021 (f. 66), portanto, intempestivo.*

*Por outro lado, nota-se que o recorrente juntou às f. 38 atestado de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*indisponibilidade do sistema no dia 21/07/2021, todavia, não ocorreu no dia do começo ou no último dia do prazo. (fl. 1931)*

O agravo em recurso especial não foi conhecido pelo em. Ministro Presidente desta Corte Superior, pois *"manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil"* (fl. 1.977).

Nas razões do agravo interno, **sustenta o agravante que, "de acordo com o próprio sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, o prazo para a interposição do recurso findaria em 27/07/2021, tal como faz prova o documento de fl. 1953" e "agiu de boa-fé, em confiança aos dados disponibilizados pelo Poder Judiciário, de sorte que não poderia ser punido por eventual equívoco contido no sistema eletrônico"** (fl. 2.044).

A eg. **Corte Especial** do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que **o erro na indicação do término do prazo recursal contido no sistema eletrônico mantido exclusivamente pelo Tribunal de origem configura justa causa para afastar a intempestividade do recurso**, nos termos previstos no art. 223, § 1º, do CPC/2015, pois tal equívoco não pode ser imputado ao recorrente.

A propósito, transcrevo:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL. INFORMAÇÃO CONSTANTE DO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. TERMO FINAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO QUE CONSIDERA FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DESTE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MITIGAÇÃO. PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA BOA-FÉ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.**

*1. A única exceção à regra da obrigatoriedade de comprovação de feriado local no ato de interposição do recurso é o da segunda-feira de carnaval, conforme entendimento assentado neste Superior Tribunal de Justiça no julgamento da QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgada em 03/02/2020, DJe 28/02/2020, com modulação dos efeitos, reafirmado por ocasião do julgamento dos EDcl na QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/05/2021, DJe 20/08/2021.*

*2. Embora seja ônus do advogado a prática dos atos processuais segundo as formas e prazos previstos em lei, o Código de Processo Civil abre a possibilidade de a parte indicar motivo justo para o seu eventual descumprimento, a fim de mitigar a exigência. Inteligência do caput e § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *A falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso. Precedentes.*

4. *"Ainda que os dados disponibilizados pela internet sejam 'meramente informativos' e não substituam a publicação oficial (fundamento dos precedentes em contrário), isso não impede que se reconheça ter havido justa causa no descumprimento do prazo recursal pelo litigante (art. 183, caput, do CPC), induzido por erro cometido pelo próprio Tribunal" (REsp 1324432/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 10/05/2013).*

5. *Embargos de divergência acolhidos para afastar a intempestividade do agravo em recurso especial, com determinação de, após o transcurso do prazo recursal, remessa dos autos ao Ministro Relator para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso.*

(EAREsp 1.759.860/PI, Relatora **Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL**, julgado em 16/3/2022, DJe de 21/3/2022, g.n.)

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO RECURSAL. ERRO DE INFORMAÇÃO PELO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. BOA-FÉ PROCESSUAL. DEVER DE COLABORAÇÃO DAS PARTES E DO JUIZ. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.*

1. *A embargante defende a tempestividade de recurso especial interposto fora de seu prazo. Para tanto, não destaca a ocorrência de feriado local ou ausência de expediente forense, mas equívoco na contagem do prazo pelo sistema oficial (PJe) do Tribunal de origem.*

2. *Não cabe às partes ou ao juiz modificar o prazo recursal, cuja natureza é peremptória. Porém, o caso dos autos não se trata de modificação voluntária do prazo recursal, mas sim de erro judiciário.*

3. *De fato, cabe ao procurador da parte diligenciar pela observância do prazo legal para a interposição do recurso. Porém, se todos os envolvidos no curso de um processo devem se comportar de boa-fé à luz do art. 5º do CPC/2015, o Poder Judiciário não se pode furtar dos erros procedimentais que deu causa.*

4. *O equívoco na indicação do término do prazo recursal contido no sistema eletrônico mantido exclusivamente pelo Tribunal não pode ser imputado ao recorrente. Afinal, o procurador da parte diligente tomará o cuidado de conferir o andamento procedimental determinado pelo Judiciário e irá cumprir às ordens por esse emanadas nos termos do art. 77, IV, do CPC/2015.*

5. *Portanto, o acórdão a quo deve ser reformado, pois conforme a Corte Especial já declarou: "A divulgação do andamento processual pelos Tribunais por meio da internet passou a representar a principal fonte de informação dos advogados em relação aos trâmites do feito. A jurisprudência deve acompanhar a realidade em que se insere, sendo impensável punir a parte que confiou nos dados assim fornecidos pelo*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*próprio Judiciário" (REsp 1324432/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 10/5/2013).*

*6. Embargos de divergência providos.*

(EREsp 1.805.589/MT, Relator **Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL**, julgado em 18/11/2020, DJe de 25/11/2020, g.n.)

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ANDAMENTO PROCESSUAL DISPONIBILIZADO PELA INTERNET. VENCIMENTO DO PRAZO RECURSAL INDICADO DE FORMA EQUIVOCADA NO ANDAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ERRO ALHEIO À VONTADE DA PARTE. CONSIDERAÇÃO PARA FINS DA CONTAGEM DE PRAZO. POSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ART. 183, §§ 1º E 2º, DO CPC/1973. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA CONFIANÇA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.*

*1. A divulgação do andamento processual pelos Tribunais por meio da internet passou a representar a principal fonte de informação dos advogados em relação aos trâmites do feito. A jurisprudência deve acompanhar a realidade em que se insere, sendo impensável punir a parte que confiou nos dados assim fornecidos pelo próprio Judiciário. Ainda que não se afirme que o prazo correto é aquele erroneamente disponibilizado, desarrazoado frustrar a boa-fé que deve orientar a relação entre os litigantes e o Judiciário. Por essa razão o art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC determina o afastamento do rigorismo na contagem dos prazos processuais quando o descumprimento decorrer de fato alheio à vontade da parte. (REsp 1324432/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 10/05/2013).*

*2. Embargos de divergência providos. (EAREsp 688.615/MS, Relator **Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL**, julgado em 4/3/2020, DJe de 9/3/2020, g.n.)*

Conforme se extrai do documento de fls. 1.953-1.955, copiado do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e juntado pelo ora agravante, consta expressamente: "*Prazo alterado automaticamente em razão de feriado/interrupção de expediente. Prazo referente à movimentação foi alterado para 27/07/2021 devido à alteração da tabela de feriados.*"

Dessa forma, diante do equívoco na indicação da data do término do prazo no sistema eletrônico oficial do Tribunal de origem, deve ser reconhecida a justa causa para o equívoco quanto ao término do prazo recursal, a fim de afastar a intempestividade do recurso especial, protocolado em 27/07/2022, em conformidade com a informação divulgada pelo Tribunal de Justiça,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois tal erro não pode penalizar o recorrente, em observância ao princípio da boa-fé.

Ante o exposto, peço *venia* ao eminente Relator para **dar provimento ao agravo interno e ao agravo, no sentido de afastar a intempestividade para possibilitar a análise do recurso especial.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2021/0341263-8      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt nos EDcl no  
AREsp 2.011.114 /  
MS

Números Origem: 0800211-82.2013.8.12.0019 08002118220138120019 0800211822013812001950002  
800211-82.2013.8.12.0019 8002118220138120019 800211822013812001950002

PAUTA: 08/11/2022

JULGADO: 08/11/2022

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

#### Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE CATARINO PEZARICO  
ADVOGADO : JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS007738  
ADVOGADOS : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341  
LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS011576  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S) - TO000163  
MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Reivindicação

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE CATARINO PEZARICO  
ADVOGADO : JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS007738  
ADVOGADOS : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF025341  
LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS011576  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S) - TO000163  
MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após o voto-vista do Ministro Raul Araújo dando provimento ao agravo interno e ao agravo, divergindo do relator e os votos dos Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi no mesmo sentido, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno e ao agravo, nos termos do voto divergente do Ministro Raul Araújo que lavrará o acórdão do agravo interno, devendo, após conversão em recurso especial, ser atribuído ao sucessor do relator originário.

Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo (Presidente) os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.

Ausentes, justificadamente a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.